



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224998-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante EXCELIA GESTAO E NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32690

AI Nº 2224998-77.2024.8.26.0000

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo (3ª Vara Cível)

**Agravante: EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.
(Administradora Judicial)**

Agravada: MASSA FALIDA DA CEREALISTA ROSALITO LTDA.

Juiz: Dr. Marcelo Soares Mendes

Autos de origem nº 1000101-23.2021.8.26.0539

FALÊNCIA – CEREALISTA ROSALITO LTDA. – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU A REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – Inconformismo da administradora judicial – Acolhimento - Quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, a remuneração da Administradora Judicial foi fixada no percentual de 3,5% do passivo. Em seguida, o MM. Juízo “a quo” reduziu para R\$ 1.000.000,00 (aproximadamente 1,64% do passivo), sem que tenha havido qualquer insurgência da Administradora Judicial. Na sequência, a recuperação judicial foi convolada em falência, quando o MM. Juízo “a quo” reduziu, mais uma vez, a remuneração da Administradora Judicial. Todavia, no caso específico, a convolação da recuperação judicial em falência não autoriza, por si só, a redução da remuneração fixada judicialmente para o administrador judicial, tendo em vista que foi demonstrado o efetivo exercício da função, com zelo e dedicação, numa recuperação judicial (e depois, na falência) complexa, com centenas de

credores e obstáculos. A manutenção da remuneração integral, previamente estabelecida, não apenas preserva a autoridade das decisões judiciais anteriores, como confere segurança jurídica e previsibilidade à atuação dos administradores judiciais em processos de alta complexidade — RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Administradora Judicial EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., contra a r. decisão de fls. 17888/17889 (origem), que reduziu a sua remuneração, ao fundamento de que, tendo havido a convolação da recuperação judicial em falência, não tem direito à integralidade de sua honorária (fls. 26/28 e 17.888/17.890, origem).

Inconformada, a administradora judicial vem recorrer, sustentando, em resumo, que sua remuneração foi fixada em decisão judicial transitada em julgado, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 786 do CPC. Pontua o desempenho técnico desenvolvido ao longo da recuperação judicial, com atividades de elevada complexidade e dedicação, frisando que a decisão traz insegurança aos auxiliares da justiça, vez que a tese da redução proporcional à duração da recuperação judicial pode estimular encerramentos antecipados e de má-fé (fls. 1/15).

Processado o recurso, não houve resposta recursal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo Dr. Otávio Joaquim Rodrigues Filho, manifestou-se pelo provimento do

recurso (fls. 117/122).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se dos autos que, em 21/01/2021, CEREALISTA ROSALITO LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial de origem, distribuída sob nº 1000101-23.2021.8.26.0539, perante o MM. Juízo "a quo" da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fls. 01/14, origem).

Em 23/02/2021, o MM. Juízo "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeando a EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. como administradora judicial, que foi intimada na pessoa de sua responsável técnica Dra. Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana a assinar o compromisso e apresentar a estimativa de sua remuneração (fls. 1044/1051, origem).

Inicialmente, a remuneração fora estimada e aprovada em R\$ 2.001.184,75 (3,5% do passivo, correspondente, à época, a R\$ 57.176.707,00), a ser paga da seguinte forma:

1. Parcelas mensais de R\$ 44.000,00 cada durante o primeiro semestre;
2. Parcelas mensais de R\$ 54.000,00 cada durante o segundo semestre;
3. Parcelas mensais de R\$ 64.000,00 cada a partir do terceiro semestre, até atingir o teto de 3,5% do passivo sujeito à Recuperação Judicial (honorários definitivos).

No entanto, em 23/04/2021, o MM. Juízo “a quo” reduziu a remuneração para R\$ 1.000.000,00 (equivalente a aproximadamente a 1,64% do passivo estimado na relação de credores), a ser paga em 30 (trinta) parcelas de forma escalonada, da seguinte forma:

- 1) 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- 2) 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e
- 3) 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 2064, origem).

Em 13/04/2023, a recuperação judicial foi convolada em falência, tendo a agravante sido mantida como administradora da massa falida (fls. 9846/9.882, origem).

Adveio então a r. decisão agravada, “*in verbis*”:

“Passo à análise do crédito da Administradora Judicial (fls. 17.400/17.407 e 17.647/17.658).”

A Auxiliar do Juízo pontua que seus honorários foram fixados em quantia líquida, certa e exigível, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, na ocasião da quebra (13.04.2023), a falida estava inadimplente em relação às parcelas vencidas no período de julho/ 2022 a março/ 2023, que perfazia o montante atualizado de R\$ 359.047,61, sem considerar as parcelas vincendas referentes ao período de abril/ 2023 a agosto/ 2023.

Entende que, salvo melhor juízo, o valor total

devido pelos serviços prestados é aquele fixado na decisão judicial, em valor líquido e certo, independentemente da forma de pagamento e quantidade de parcelas, até mesmo porque o tempo estimado de supervisão judicial é de 02 (dois) anos. Juntou planilha de cálculo (fls.17.647/ 17.658).

Pois bem.

Quando da fixação dos honorários no montante acima citado, este Juízo levou em consideração o tempo médio de duração da Recuperação Judicial de 36 (trinta e seis) meses, um a vez que o prazo previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/ 2005, de no máximo, 02 (dois) anos, é contado a partir da data da concessão da recuperação judicial.

No caso em tela, tem-se que o presente processo foi distribuído em 21.01.2021, tendo sido concedida a recuperação judicial aos 04.08.2022 (fls. 7.474/ 7.491) e convolada em falência aos 13 .04.2023.

Importante ressaltar que, antes da convolação em falência, a Auxiliar do Juízo recebeu a quantia de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), referente às parcelas dos meses de março/ 2021 a junho/ 2022, conforme se depreende dos relatórios juntados nos autos do incidente nº 0000526-67.2021.8.26.0539 (fls. 1.448 e 1.698). Posteriormente, efetuou o levantamento do valor de R\$ 274.967,58 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para quitação de mais de 90% (noventa por cento) do montante devido referente aos meses de julho/ 2022 a fevereiro/ 2023, que totalizava o valor de R\$ 298.562,17, conforme autorizado na decisão de fls. 9.846/ 9.882 (fls. 9.935). Ademais, resta à Administradora Judicial receber a parcela

referente ao mês de março/2023, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 2.058/ 2.065 e 17.648) e o saldo remanescente das parcelas vencidas até fevereiro/ 2023, que corresponde a R\$ 23.594,59 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, tendo a fase de recuperação judicial perdurado por pouco mais de 02 (dois) anos, não é razoável o pagamento integral dos honorários, fazendo jus a Administradora Judicial ao recebimento das parcelas vencidas até março/ 2023 (mês anterior ao do decreto de quebra), o que totaliza a quantia de R\$ 63.594,59 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP.

Quanto ao reembolso das despesas, consoante constou na decisão que fixou os honorários: '[...] as despesas experimentadas pela Administradora Judicial durante o desenvolvimento de seu trabalho (viagens, hospedagem, combustível e alimentação) seriam ressarcidas pela recuperanda – com exceção de reembolso de passagens aéreas – mediante prévia prestação de contas.' (fls. 2058/ 2065).

Em sendo assim, deverá a Administradora Judicial providenciar a competente prestação de contas" (fls. 3.693/3694, origem).

Nesse contexto, o recurso comporta guarida, respeitado entendimento em contrário.

Quando do deferimento do processamento da

recuperação judicial, a remuneração da Administradora Judicial foi fixada no percentual de 3,5% do passivo. Em seguida, o MM. Juízo “a quo” reduziu para 1,64% do passivo, sem que tenha havido insurgência da Administradora Judicial.

Nesse contexto, a convolação da recuperação judicial em falência não autoriza, por si só, a revisão ou redução da remuneração fixada judicialmente para o administrador judicial, se no caso, foi demonstrado o efetivo exercício da função, com extremo zelo e dedicação, numa recuperação judicial (e depois, na falência) complexa, com centenas de credores e percalços.

Do que se extrai dos autos, é que a Administradora Judicial vem atuando ativamente na fase de recuperação judicial da CEREALISTA ROSALITO LTDA., desde a constatação prévia, apresentando diversas pareceres e manifestações que embasaram as decisões judiciais de 1º e 2º grau, diante de uma recuperação judicial em que houve diversos fatos relevantes, como bem destacado nas razões de agravo (“cessões de créditos relevantes, propostas de investimentos, celebração de mútuos, contratos de financiamento DIP, propostas para aquisição de UPI, concessão de garantias, agravos diversos, análise do passivo fiscal (extremamente complexo diante das diversas ações administrativas e judiciais), denúncia de desvio e venda de ativos, cumprimento de parcelamentos fiscais, dentre outros”) (fl. 07).

Também parece não haver dúvida sobre o desempenho da Administradora Judicial a levar a bom termo, tanto a recuperação judicial como a falência, como a alocação de sua

equipe, visitas mensais à sede da falida (saindo de Barueri até Santa Cruz do Rio Pardo), reuniões com os assessores da ROSALITO, isso tudo sem contar o êxito na expropriação dos bens arrecadados.

Por mais de dois anos, enfrentou uma série de obstáculos processuais e operacionais, mantendo sempre o mesmo padrão de diligência exigida de um auxiliar da justiça, tudo em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Também é importante lembrar que a 1ª. decisão, que reduzira os honorários da Administradora Judicial, não foi impugnada, respeitando-se os fundamentos ali elencados.

Sobre ter havido preclusão, tal decisão constitui título de que se reveste a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, independentemente da duração da recuperação judicial ou de sua conversão em falência, sob pena de quebra da expectativa da Administradora Judicial em receber a sua remuneração, exatamente como fixada pelo Juízo.

Nessas circunstâncias, a manutenção da remuneração integral, previamente estabelecida, não apenas preserva a autoridade das decisões judiciais, como confere segurança jurídica e previsibilidade à atuação dos administradores judiciais em processos de alta complexidade.

Em conclusão, o recurso é provido, para reconhecer o direito da agravante de habilitar seu crédito no valor total fixado e das despesas realizadas, devidamente corrigido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzindo-se os valores já percebidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou
provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator